

IMPACTOS NA CONSOLIDAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS A PARTIR DO DECRETO FEDERAL Nº 10.540, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020**IMPACTS ON THE CONSOLIDATION AND TRANSPARENCY OF MUNICIPAL PUBLIC ACCOUNTS FROM FEDERAL DECREE Nº 10.540, OF NOVEMBER 5, 2020**Adriano Mello de Andrade¹

Submetido em: 25/05/2021

e25351

Aprovado em: 15/06/2021

RESUMO

Com o propósito de estudar o Decreto Federal nº 10.540/2020, referente ao impacto na consolidação e transparência das contas públicas, este artigo tem por objetivo estabelecer se o novo marco legal irá impactar nesses aspectos. A metodologia adotada foi a pesquisa em publicações (Artigos, Leis, Decretos e sites especializados) sobre a temática do SIAFIC, dispositivos legais e dados históricos referentes a adoção das medidas já regradas na Lei Federal nº 101/2000, onde busca destacar os impactos relacionados na efetiva implementação dos Sistemas Únicos pelos entes da Federação. Os estudos realizados levam a acreditar que o SIAFIC terá papel fundamental para o aumento da transparência das contas públicas, bem como na consolidação destas, tendo em vista que os Sistemas hoje não são únicos, prejudicando a consolidação das informações e disponibilização de forma mais célere ao controle social. Ao criar regras específicas e, em especial, a exigência de Sistema Único, por si só já exerce influência significativa para a consolidação das contas públicas e, por sua vez, dá subsídios para a disponibilização em tempo real das informações.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Responsabilidade Fiscal. SIAFIC. Transparência. Contas Públicas.**ABSTRACT**

With the purpose of studying Federal Decree No. 10.540/2020, regarding the impact on the consolidation and transparency of public accounts, this article aims to establish whether the new legal framework will have an impact on these aspects. The methodology adopted was the research in publications (Articles, Laws, Decrees and specialized websites) on the theme of SIAFIC, legal provisions and historical data regarding the adoption of measures already regulated in Federal Law No. 101/2000, which seeks to highlight the related impacts in the effective implementation of the Single Systems by the entities of the Federation. The studies carried out lead us to believe that SIAFIC will have a fundamental role in increasing the transparency of public accounts, as well as in their consolidation, given that the Systems today are not unique, hindering the consolidation of information and faster availability to the social control. By creating specific rules and, in particular, the requirement of a Single System, by itself it already exerts a significant influence on the consolidation of public accounts and, in turn, provides subsidies for the real-time availability of information.

KEYWORDS: Fiscal Responsibility Law. SIAFIC. Transparency. Public Accounts.

¹ Mestrando em Ciências Contábeis pela FUNDAÇÃO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISAS EM CONTABILIDADE, ECONOMIA E FINANÇAS-FUCAPE, possui graduação em Gestão Pública pela Universidade Estácio de Sá, Bacharelado em Ciências Contábeis pela Universidade Estácio de Sá, Pós-graduação em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes e Pós-graduação em Contabilidade Pública pela Universidade Cândido Mendes. Tem experiência em Controladoria Pública, Orçamento Público, Licitações e Contratos Administrativos, ocupando diversos cargos na Administração Direta e Indireta de Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente é Membro da Comissão Permanente de Licitações / Equipe de Apoio de Pregão da SOMAR - Autarquia de Serviços de Obras de Maricá. Tem experiência na área de Administração e Finanças, com ênfase em Administração Pública.

1 INTRODUÇÃO

O tema Transparência se mostra cada vez mais presente no dia a dia do cidadão, visto a crescente demanda por informações tempestivas, confiáveis comparáveis e fidedignas para a tomada de decisões mais prudentes nos processos.

Ainda nesta mesma linha, ressalta-se que a contabilidade tem esse papel, tendo em vista ser ciência social aplicada cujo objetivo é fornecer informações econômicas, financeiras e patrimoniais aos interessados internos e externos, com vistas a auxiliar na tomada de decisão, de acordo com as características de cada usuário, de forma a diminuir a assimetria informacional.

Mesmo antes do advento da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o assunto “Transparência” já dava seus primeiros passos, por intermédio da Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui Normas Gerais de Direito Financeiro) e a Constituição Federal de 1988, visando dar maior foco ao controle social, e ainda, dar publicidade aos atos de todas as esferas de poder.

Com a entrada em vigor da LRF, a transparência na Gestão Fiscal e gestão responsável dos recursos públicos alçou novos e importantes estágios, impondo ao Gestor normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade fiscal, sendo aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Cabe aqui ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal teve papel basilar no que se refere a transparência e equilíbrio das contas públicas, tendo em vista a sua natureza impositiva sobre parâmetros a serem seguidos pelos gestores do Patrimônio Público e, complementando a instrução Constitucional, veio para detalhar e normatizar os dispositivos já consagrados.

A Seção I do Capítulo II da LRF destina especial atenção à responsabilidade na gestão fiscal em artigo 48, assumindo que Gestão Fiscal Responsável só se alcança de forma planejada e transparente, incentivando a participação popular por meio de audiências públicas durante a elaboração e discussão das peças orçamentárias, bem como disponibilização ao conhecimento e acompanhamento por parte da sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Neste contexto, o inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, disciplina que deverá ser adotado sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União, o que não foi abordado diretamente pela citada Lei.

Tal sistema tem por finalidade facilitar a consolidação das contas públicas, bem como gerar informações contábeis, orçamentárias, patrimoniais, financeiras e de controle mais consistentes e fidedignas, visando subsidiar as tomadas de decisão, bem como o controle social e a avaliação das Administrações por parte dos Órgãos de Controle Interno e Exerno.

Neste diapasão, no dia 05 de novembro de 2020, o Executivo Federal promulgou o Decreto nº 10.540, onde dispõe sobre os padrões mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle, no intuito de dar parâmetros aos sistemas de contabilidade pública utilizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a assegurar a observância do disposto no Art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, o objetivo do presente artigo é realizar um estudo de como a nova legislação pode impactar na transparência das contas públicas, bem como a consolidação destas, visando atender aos preceitos legais e os anseios por controle social menos assimétrico.

2 MARCO HISTÓRICO, MARCO LEGAL E REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico-metodológico foi realizado mediante pesquisa em publicações (Artigos, Leis, Decretos e sites especializados) sobre a temática do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, dispositivos legais e dados históricos referentes a adoção das medidas já regradas na Lei Federal nº 101/2000, onde busca destacar os impactos relacionados na efetiva implementação dos Sistemas Únicos pelos entes da Federação.

Cabe, entretanto ressaltar que, apesar de ser um assunto bastante discutido no âmbito da Administração Pública, pouco se produziu por parte da Doutrina sobre o assunto SIAFIC, restringindo as pesquisas às Legislações, periódicos e sites especializados, conforme já mencionado.

Assim sendo e nesse contexto, vale mencionar que a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), preconizou a obrigatoriedade do SIAFIC, conforme abaixo descrito:

Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (BRASIL, 2000, Art. 48, § 6º)

Objetivando melhor disciplinar o Art. 48 da LRF, foi sancionada a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2010, que altera a referida Lei Federal, no tocante aos conceitos basilares para se alcançar a transparência, bem como preconizando prazos para a implementação dos mecanismos de transparência e implementação do SIAFIC, de modo a padronizar os sistemas de administração financeira, execução orçamentária e de controle.

Sendo assim, vale ressaltar o contexto histórico que influenciou o legislador a inserir a previsão do Sistema Único Integrado na Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a dar maior transparência às Contas Públicas.

Para Feijó (2017) a padronização de processos está na cultura dos brasileiros, como visto com mais evidência na ditadura e achado por muitos como uma forma de engessar o processo inovativo e de criação como um todo. Porém, o mesmo autor, frisa que tal padronização leva a otimização dos

custos, mitigação de erros, bem como mais rápida e eficaz disseminação dos processos de trabalho, auxiliando a compreensão dos usuários em geral.

Por outro lado Scott (2014 *appud* Aquino, André Carlos Busanelli de. *et all.* 2017, p. 4), tem a visão de que “No caso de governos, os IFMIS irão se adequar a padrões impostos pela regulação conforme a pressão, pois quanto maior a coerção, maior a penetração obtida na reforma”.

De outro turno, verifica-se que com a consolidação do padrão de Sistemas Federais, a tendência foi que os Tribunais Estaduais acompanhem o padrão estrutural e ao longo do tempo instruíram aos seus jurisdicionados a aderência, mesmo que com adequações, ao Padrão adotado pela União. Isto se visualiza, por exemplo, no caso do Tribunal de Contas de São Paulo, com já referenciado por Feijó (2017), que implementou o Sistema de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, no intuito de receber as prestações de contas de eletronicamente (exceto município de São Paulo, auditado pelo Tribunal de Contas daquele Município).

Mesmo com visões por vezes opostas de determinados autores, historicamente nota-se o caminho crescente pela padronização dos sistemas de execução orçamentária, administração financeira e de controle por parte dos Entes Federados, seja por imposição legal, seja por pressão dos Órgãos de Controle Externo ou para aumentar a utilidade da informação para os mais diversos usuários das demonstrações financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades públicas.

Ainda nesta mesma linha histórica, ressalta-se que a Lei Federal nº 4.320/64 já consagrava a padronização de processos contábeis e orçamentários, conforme destaca-se, *in verbis*:

Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (BRASIL, 1964, Art. 85)

Nesta mesma seara, no intuito de regulamentar, orientar e padronizar a implantação dos SIAFICs, foi editado o Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, dispondo sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle e a Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010, vindo a disciplinar o Art. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com legislação tão vasta sobre a matéria, deviam os Órgãos da Administração Pública realizar suas adequações necessárias porém, de acordo com a pesquisa, tais adequações somente foram implementadas, mesmo que em parte pela Esfera Federal. Os Estados até deram os primeiros passos, porém mais no sentido de padronização dos sistemas ao modelo Federal do que para a convergência com as normas vigentes. Municípios, por sua vez, pouco se movimentaram no sentido de realizar uma efetiva adequação dos seus sistemas contábeis ao Decreto nº 7.785/2010.

No Brasil, algumas normas têm historicamente o costume de não serem aplicadas (as famosas Leis que não pegam), sejam por fatores sociais, culturais, históricos ou morais.

Ao referir-se a tal assunto Azevedo (2017, p. 13) assim discursa sobre o assunto: “Somos um país com muitas leis, válidas, vigentes, mas que a eficácia depende de alguns fatores que parecem pertencer a uma ordem maior do que o próprio poder legislativo e judiciário”.

Outro aspecto levantado por Azevedo (2017, p. 13) melhor ilustra alguns fatores que podem afetar a eficácia das Leis:

Se assim não fosse, as leis federais entrariam em perfeita eficácia após sua vigência, com aplicação de todos os seus artigos, em todos os estados da federação, em um mesmo período de tempo, e sem sofrer variações de um estado para outro, variações talvez relacionadas a fatores culturais, históricos e sociais. Contudo, não é assim que acontece, e talvez a ineficácia das leis possa interferir no próprio desenvolvimento social e econômico do país.

Assim sendo, parece ser este o caso do Decreto nº 7.185/2010, tendo em vista que, apesar de ter entrado em vigência em 27 de maio de 2010, não se tornou eficaz, não produzindo os efeitos desejados pelo legislador.

Dando mais ênfase ao controle social, bem como a transparência das contas públicas, foi editada a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o Art. 163-A ao texto da Carta Magna, disciplinando a matéria, conforme abaixo:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (BRASIL, 1988, Art. 163-A)

Assim, com vistas a aperfeiçoar a legislação, e ainda, finalmente implementar os SIAFICs de forma efetiva, foi editado pelo Governo Federal o Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, dispondo sobre o sistema objeto deste artigo, revogando o Decreto nº 7.185/2010.

O Decreto nº 10.540/2020 determina que os entes federativos deverão observar suas disposições a partir de 1º de janeiro de 2023, acrescentando:

Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público. (BRASIL, 2020, Art. 18, parágrafo único)

Na opinião de Oliveira (2021) houve um retardamento natural na percepção dos municípios para os parâmetros a serem seguidos, conforme descreve o Ilustre Professor:

O tema é de elevada importância para a gestão dos municípios, por tratar de

mudanças significativas tanto nos sistemas de informações, quanto nas rotinas de trabalho, quando o Decreto nº 10.540/2020 foi publicado, muitos estavam voltados para as eleições municipais, posteriormente se debruçaram para o período de transição, montagem de equipes de governo, enfim, os gestores assumiram o mandato e buscaram conhecer a realidade das prefeituras. (OLIVEIRA, 2021, *Jornal da Tarde*, p. 9)

Para melhor definir os parâmetros a serem seguidos, o Plano de Ação será tratado mais adiante.

O presente artigo buscou considerar todo o processo legislativo e contexto histórico que contribuiu para a edição do atual Decreto dos SIAFICs, no intuito de demonstrar o lapso temporal desde a idealização até a publicação da nova Norma já vigente.

Cabe mencionar que, na atualidade, conforme pesquisas nos diversos sites dos Órgãos da Administração Pública, os Sistemas, em sua maioria, não são únicos, variando de ente para ente da Federação, não possuindo os padrões mínimos de qualidade mencionados no Decreto em estudo.

3 DO PLANO DE AÇÃO DO SIAFIC

O Decreto Federal nº 10.540/2020 determina que seja realizado, em cento e oitenta dias após a publicação do referido decreto, Plano de Ação com foco na adequação às disposições estabelecidas, e ainda, disponibilizar o referido Plano aos órgãos de controle interno e externo devendo, também, divulgá-los em meio eletrônico de amplo acesso público.

Aqui se busca antever os passos a serem adotados para o cumprimento do previsto no parágrafo único do Art. 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020, visando dar subsídios para a tempestiva divulgação do Plano de Ação, bem como possibilitar a efetiva operacionalização e funcionamento do SIAFIC até o dia 1º de janeiro de 2023, prazo fatal imposto pela legislação vigente.

Como qualquer Plano de Ação, o que se deve fazer de início é a realização de um levantamento diagnóstico da situação atual, visando verificar o atendimento dos requisitos contábeis, de transparência, bem como tecnológicos previstos como essenciais pelo Decreto nº 10.540/2020.

Com isso, cabe ressaltar a orientação contida na Nota Técnica nº 14, de 20 de abril de 2021, oriunda da Confederação Nacional dos Municípios, que dispõe sobre Diretrizes para a Elaboração do plano de ação do SIAFIC, onde são descritas recomendação a serem observadas, quando da elaboração dos planos de ação:

Considerando que o plano de adequação ao padrão mínimo de qualidade do SIAFIC elaborado para o município e disponibilizado aos seus respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público deve ser implementado até 1º de janeiro de 2023;
Considerando que o Decreto Federal nº 10.540/2020 revogou completamente o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;
Recomendamos:

I 1. Designar uma comissão multidisciplinar com a participação de servidores do quadro do município, bem como de profissionais que exercem cargos de confiança e contratados terceirizados (pessoa física e jurídica), que atuam nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial do município para levantamento de um diagnóstico quanto aos requisitos exigidos no Decreto Federal nº 10.540/2020. (BRASÍLIA-DF, Confederação Nacional dos Municípios, 2021, p. 2)

Para parametrizar o diagnóstico referido, recomenda a Confederação Nacional dos Municípios a verificação de alguns, conforme quadro sugerido por aquele Órgão:

Quadro 1 – Diagnóstico da situação atual do município quanto ao atendimento aos requisitos exigidos no Decreto Federal nº 10.540/2020.

Requisitos	Ações	Atende		
		Sim	Não	Em parte
Procedimentos Contábeis	Os registros contábeis são efetuados conforme o mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas			
	Os registros contábeis são efetuados em idioma e moeda corrente nacionais (em português e em real)			
	As transações efetuadas em moeda estrangeira são convertidas em moeda nacional (real) e é aplicada a taxa de câmbio quando do encerramento do exercício financeiro			
	O livro diário, o livro razão e os documentos gerados pelo sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) encontram-se à disposição dos usuários e dos órgãos de controle interno e externo			
	Os registros contábeis são efetuados de forma analítica e refletem a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade			
	Sempre que necessário, os responsáveis pelos registros contábeis adotam providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções			
	Os registros contábeis contêm, no mínimo, (i) a data da ocorrência da transação; (ii) a conta debitada; (iii) a conta creditada; (iv) o histórico da transação, com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado; (v) o valor da transação; e (vi) o número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil			
	No registro dos bens, dos direitos e das obrigações é feita a indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação			
	No sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) são contemplados procedimentos contábeis que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados			
	No sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) é permitida a acumulação dos registros por centros de custos			

	É vedado o controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro para cada fato contábil ocorrido, em que os registros são gerados apenas na exportação de movimentos para fins de prestação de contas			
	É vedada a geração de registro cuja data não corresponda à data do fato contábil ocorrido			
	É vedado o registro contábil após o balancete encerrado			
Transparência da Informação	É assegurado acesso público amplo em meio eletrônico sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município			
	As informações sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município é disponibilizada em tempo real e pormenorizada			
	É assegurado acesso público amplo em meio eletrônico, no mínimo, quanto ao empenho, liquidação e pagamento da despesa orçamentária e quanto à previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento da receita orçamentária			
Requisitos tecnológicos	No sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município são permitidos o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados no formato e periodicidade estabelecidos pela STN			
	O sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município possui mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada			
	Existe possibilidade de realizar cópia de segurança da base de dados do sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha			
	O documento contábil que gerou o registro contém a identificação do sistema e do seu desenvolvedor			
Outros requisitos	A estrutura do sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município atende a arquitetura dos padrões de interoperabilidade de governo eletrônico – ePING			
	O sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município possui mecanismos de controle de acesso de usuários baseados na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta			
	(orçamentário, financeiro e patrimonial) do município veda estora ou executora tenha acesso aos dados da outra, com níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso			
	O acesso para registro e consulta dos documentos do sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município somente é permitido após cadastramento e habilitação de cada usuário, por meio do número de inscrição no CPF ou por certificado digital, com geração de código de identificação próprio e intransferível			

	Os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário do sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município são mantidos em boa guarda e conservação em arquivo eletrônico centralizado, sendo permitida a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários			
	A base de dados do sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município possui mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado			

Fonte: (BRÁSILIA-DF, Confederação Nacional dos Municípios, 2021, p. 3, 4).

Insta salientar que o diagnóstico deverá englobar todos os entes, tendo em vista a previsão de contratação ou desenvolvimento, implementação, gerenciamento e manutenção do SIAFIC pelo Poder Executivo, devendo o Órgão mantenedor do Sistema respeitar a autonomia dos Poderes.

Com base nos aspectos diagnósticos sugeridos, busca-se verificar o grau de maturidade dos Sistemas aos exigidos na legislação, visando criar mecanismos de adequação ou mesmo de criação dos parâmetros exigidos no Decreto nº 15.540/2020, com especial atenção às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Por fim, feito o diagnóstico, deve o Gestor ou Comissão Gestora do Plano de Ação, elaborar o Plano de Ação (ou Minuta), identificando os aspectos a serem seguidos para a implementação do SIAFIC, com base nos levantamentos feitos na análise diagnóstica, definindo os responsáveis, os prazos de início e fim de cada etapa, visando a conclusão dos trabalhos e perfeito cumprimento do estabelecido no Decreto Federal nº 10.540/2020, acerca do prazo fatal de operacionalização e início de atividade do SIAFIC, qual seja, 1º de janeiro de 2023.

Sobre esse aspecto, vale mencionar que o prazo para a publicidade em meio eletrônico de amplo acesso e envio do Plano de Ação aos Órgãos de Controle Interno e Externo finda em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do referido Marco Legal, sendo este o dia 05 de maio de 2021.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo realizou um breve estudo sobre o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle (SIAFIC), à luz do Decreto Federal nº 10.540/2020, de forma a verificar a influência que a nova legislação exercerá sobre a transparência e consolidação das contas públicas.

O SIAFIC vem com o propósito de consolidar a legislação já existente, no sentido de realizar a efetiva implementação dos regramentos contidos nas legislações mencionadas neste artigo, tendo em vista estar a matéria disseminada em diversos dispositivos legais.

Conforme se pode verificar na leitura do conteúdo exposto o SIAFIC fará o registro dos atos e fatos acerca da administração orçamentária, financeira e patrimonial dos entes da Federação, em sistema único, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo.

O primeiro aspecto a ser considerado é que, em momento anterior ao Decreto em estudo, cada ente da Federação contratava, gerenciava e realizava a manutenção dos seus sistemas, estes nem sempre em conformidade com os parâmetros mínimos, dificultando a transparência e a consolidação das contas públicas. Como já mencionado, na atualidade, os sistemas não são únicos, apesar da previsão legal anterior ao Decreto estudado, porém não foi implementada, sendo utilizado pelos entes diferentes sistemas de administração financeira, patrimonial e de controle, onde se verificava a dificuldade de consolidação das contas e falta de transparência, geradas pela falta de integração entre esses sistemas.

Neste sentido é importante salientar a necessidade de o Sistema ser único, contratado (ou desenvolvido), gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, sendo obrigatória a utilização por todos os entes de uma mesma esfera (Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal), porém, sendo assegurada a autonomia dos Poderes.

A definição do padrão mínimo de qualidade, os requisitos dos procedimentos contábeis, os requisitos da transparência da informação e os requisitos tecnológicos, foram uma inovação trazida à baila pelo novo marco legal, aprimorando e detalhando os critérios já tratados nas legislações anteriores, no intuito de subsidiar a aplicação da norma com maior fluidez.

Do estudo realizado, no aspecto referente a transparência da gestão fiscal, se pode verificar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal já garantia a transparência, quando institui que deve ser liberado ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e através de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, atendendo aos que atenda a padrão mínimo de qualidade. O Decreto nº 10.540/2020 veio a aprimorar este entendimento e para disciplinar os meios em que essa transparência ocorrerá.

Tal transparência e disponibilização em tempo real foi totalmente absorvida pelo Decreto nº 10.540/2020, e ainda, a exigência de padrões mínimos de qualidade onde, em princípio, garantirá e facilitará o controle social, por meio de informações mais instantâneas, de forma a dar subsídios ao controle mais eficaz das contas públicas municipais.

No tocante à consolidação das contas municipais, o SIAFIC será um facilitador, tendo em vista que em um único sistema serão registrados os atos e fatos que afetam o patrimônio das entidades,

dados estes de todos os entes Municipais (legislativo e executivo), devendo integrar automaticamente outros sistemas estruturantes que afetem ou possam afetar o patrimônio público municipal.

Insta ressaltar que o artigo traz como contribuição uma visualização dos aspectos históricos e legais referentes ao SIAFIC e seu possível impacto na transparência das contas públicas municipais, sob o enfoque da implementação dos ditames enunciados pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

Desta forma, sugerem-se, para possíveis pesquisas futuras, tendo em vista que a legislação é muito recente, que sejam levadas em consideração de que forma o Decreto Federal nº 10.540/2020 afetou a transparência e a consolidação das contas públicas municipais sob o aspecto quantitativo, visando a verificar a influência do referido marco legal no aumento dos níveis de transparência e no aumento dos níveis de informações disponibilizadas em tempo real.

5 REFERÊNCIAS

- AQUINO, A. C. B. de *et al.* Efeito dos Tribunais de Contas nos Sistemas de Informação de Municípios. *In.: International Conference in Accounting USP*, 2017, São Paulo. Congresso USP. São Paulo: USP, 2017. p. 4. Disponível em: <https://congressousp.fipecafi.org/anais/16Usplnternacional/171.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- AZEVEDO, Suelen de. **Leis que não pegam: o caso da lei 10.216/01 em Brasília.** 2017. p. 13. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Pesquisas e Pós Graduação sobre as Américas, Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24536/1/2017_SuelendeAzevedo.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010.** Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10540.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília: Planalto, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília: Planalto, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 548, de 22 de novembro de 2010.** Estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/PorMF_548_2010.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Nota Técnica nº 14/2021.** Diretrizes para elaboração do plano de ação do SIAFIC (Decreto Federal nº 10.540/2020). Brasília: CNM, 2021. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.14.2021_Diretrizes-para-elaboracao-do-plano-de-acao-do-SIAFIC.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

FEIJÓ, Paulo Henrique. **A LRF e a obrigatoriedade de que o ente utilize um único SIAFIC – parte 1 – contexto histórico e o padrão Federal como referência.** Disponível em: <https://www.gestaopublica.com.br/a-lrf-e-a-obrigatoriedade-de-que-o-ente-utilize-um-unico-siafic-parte-1-contexto-historico-e-o-padrao-federal-como-referencia/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

FEIJÓ, Paulo Henrique. **A LRF e a obrigatoriedade de que o ente utilize um único SIAFIC – parte 2 – A Lei da Transparência e a necessidade de um padrão mínimo de qualidade para os SIAFIC.** Disponível em: <https://www.gestaopublica.com.br/a-lrf-e-a-obrigatoriedade-de-que-o-ente-utilize-um-unico-siafic-parte-2-a-lei-da-transparencia-e-a-necessidade-de-um-padrao-minimo-de-qualidade-para-os-siafic/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

OLIVEIRA, M.V.P. **Os SIAFIC único e os Municípios.** Salvador: Jornal A Tarde, 2021. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/>. Acesso em: 22 abr. 2021.